



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10235/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO  
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3287/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **VERALÚCIA DE BRITO ALVES**
    - 1.2.2. Matrícula: **756**
    - 1.2.3. Cargo: **Professora**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.248 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **03/06/2015**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 31 de maio a 06 de junho de 2015**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 135/136), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 05, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 115/116, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de sanar a seguinte inconformidade:

1. Ausência da portaria de nomeação ou documento equivalente comprovando o ingresso da ex-servidora no serviço público, no cargo de professora.

Na primeira análise de defesa (fls. 125/126) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para enviar a portaria de nomeação ou documento equivalente, comprovando o ingresso da ex-servidora no serviço público, no cargo de professora.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO